

Apelação Cível n. 0003170-92.2012.8.24.0073, de Timbó
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. HOMICÍDIO DO FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. TEXTO DA NOTÍCIA QUE NÃO EXTRAPOLA O DIREITO DA LIVRE IMPRENSA E O DEVER DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA QUE, TODAVIA, VEM ACOMPANHADA, EM DESTAQUE, DE FOTOGRAFIA DA CENA DO CRIME, COM INEGÁVEL ENFOQUE NO CORPO DO FALECIDO. NOTÍCIA DE CUNHO SENSACIONALISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO LOUVÁVEL PAPEL DA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

O fato de o ilícito ser rotineiramente perpetrado não o torna menos ilícito; e se a sociedade em geral já está acostumada com publicações sensacionalistas, que expõem fria e cruamente cenas de crimes com enfoque nos corpos das vítimas, isso só revela que há nicho comercial explorado com base na dor alheia e no esmaecimento da empatia, que é intrínseca à solidariedade que deveria ser a base da sociedade.

Nenhuma dessas considerações, todavia, torna menos reprovável a conduta da editora requerida em divulgar fotografia do corpo assassinado e abandonado da vítima no local de sua morte, nem torna menos dolorosa a dor que seus familiares sofreram e que, portanto, deve ser reparada.

Sentença de improcedência reformada para acolher a pretensão exordial e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003170-92.2012.8.24.0073, da comarca de Timbó 1ª Vara Cível em que são Apelante(s) [REDACTED] e outros e Apelado [REDACTED].

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, incidentes juros moratórios legais desde o evento danoso e correção monetária desde a data desta decisão. Condenar, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, 2.º, do CPC. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

██████████, ██████████ e ██████████ ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ██████████, alegando que a requerida é proprietária do Jornal do Médio Vale, o qual, no dia 27.01.2012, publicou notícia sobre morte violeta ocorrida em 25.01.2012, da qual foi vítima Maicon Roux, 20 anos de idade, brutalmente assassinado a tiros.

Disseram que a demandada expôs os fatos de modo impiedoso, inescrupuloso, desumano e antiético, apresentando preconceito por conta da orientação sexual e do modo de vida do *de cujus*.

Postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à publicação de nota de desagravo, para informar e desculpar-se perante a família do *de cujus*. Pedem, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a parte ré, em resposta (fls. 33-45) argumentou que apenas exerceu seu direito constitucional à informação, tendo caráter meramente informativo, e que a matéria jornalística foi interpretada de forma equivocada pelos autores. Sustentou ainda que a reportagem noticiou fatos que efetivamente ocorreram, que não houve dolo de ofender os autores ou a memória do *de cujus*, e que sua conduta não ultrapassou os limites da liberdade em informar. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (fls. 50-61).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 102-110).

Nova audiência foi realizada por carta precatória (fl. 129).

Alegações finais pelas partes (fls. 145-148 e 150-160).

Sobreveio sentença (fls. 161-167) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que o conteúdo da notícia em questão foi meramente informativa, não ultrapassando os limites da liberdade de manifestação do pensamento, porquanto baseada nos fatos e relatos prestados

pela autoridade policial responsável por investigar o caso. Condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 171-178), por meio do qual reeditaram os argumentos veiculados na inicial e, ao final, postularam a reforma da sentença e o julgamento de procedência dos pedidos.

Com contrarrazões (fls. 186-195), os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

4

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Na ausência de questões preliminares a serem resolvidas, ressalto, de partida, que a transmissão de notícia jornalística pelos meios de comunicação demanda prudência e bom senso, de forma a utilizar adequadamente o direito de informar franqueado à classe jornalística (art. 5.º, IX, c/c art. 220, da CR). Sob tal perspectiva, espera-se a observância a outros direitos coexistentes, tais como a honra e a vida privada.

Isso posto, *in casu*, a publicação questionada apresenta o seguinte conteúdo (fl. 16):

"Jovem timboense é morto a tiros.

"Crime aconteceu às margens da BR470, no Bairro Encano do Norte.

"Um corpo foi encontrado por moradores do bairro Encano do Norte, por volta das 6h de quarta-feira, 25 de janeiro. A vítima, um jovem vestido com roupas de mulher, com peruca loira, não possuía dinheiro e documentos de identificação e estava ferido por tiros no rosto e no braço. O corpo foi encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML) de Blumenau e foi identificado pela família. A vítima era Maicon Roux, de 20 anos, natural de Timbó. De acordo com a Polícia Civil de Indaial, que investiga o primeiro caso de homicídio do ano, Roux era travesti e se prostituía às margens da rodovia. Por enquanto, não há pistas sobre suspeitos. Moradores relataram à Polícia Militar que ouviram tiros durante a madrugada, por volta da 0h30min. A Polícia trabalha com duas possibilidades para o homicídio: que tenha sido cometido após a vítima ter tentado roubar um cliente ou por um desentendimento com um cliente. A suspeita se baseia num registro onde um homem alega ter sido roubado por Maicon e um outro travesti chamado Diego. Porém, nas investigações preliminares os travestis informaram que a vítima havia feito um 'programa' com eles e não quis pagar o 'serviço' dos dois, onde eles acabaram agredindo o homem e pegando o valor combinado em sua carteira, no valor de R\$100,00', relatou George Samagaia, do Setor de Investigação da Delegacia de Indaial. Segundo a Polícia, antes de ser morto, Roux foi perseguido por alguns metros. 'Ele tentou fugir da pessoa que o matou por cerca de 50 metros e no caminho levou um tiro no braço e no peito. A perseguição iniciou às margens da BR 470 e terminou quando ele caiu e levou três tiros no rosto dentro do portão de uma casa', explica Samagaia. No decorrer da próxima semana, a família de Roux, natural de Timbó, será chamada para prestar depoimento."

5

Acompanham o texto duas imagens, a primeira, uma fotografia do

de cujus, e a segunda, a cena do crime.

Inicialmente, é importante consignar que o *animus narrandi* e o *animus injuriandi* são, a bem da verdade, autoexcludentes. Excedidos os limites da mera narrativa, cessa a boa-fé da narração do fato e surge, inegavelmente, o ânimo de injuriar.

Nesse específico cenário, é de destacar que o texto da notícia deve ser considerado meramente informativa, apesar do que alegam os recorrentes. Afinal, em que pese exponha fatos chocantes, o texto do conteúdo noticiado não viola o limite da narração e apuração jornalística do fato. O crime ocorreu, ao que tudo indica, por questões respeitantes justamente à prostituição do falecido, e a notícia, de sua vez, versava justamente sobre o crime. Ao veículo de imprensa, a rigor, não era possível deixar de mencionar essas circunstâncias, se o intuito era de noticiar a ocorrência do homicídio.

Assim, se a vizinhança é maliciosa e utiliza os fatos noticiados para desmerecer a vítima, essa é circunstância que poderia ter sido apurada em ação voltada contra os injuriosos que assim procederam, mas não ao jornal. De efeito, não há qualquer conotação negativa que se possa inferir do texto da matéria, em relação ao *de cujus* ou à atividade que desempenhava.

Todavia, a notícia vem acompanhada de uma fotografia do corpo do *de cujus*, encontrado morto a tiros no terreno de uma residência. A cena do crime é exposta cruamente, com inegável destaque ao corpo, dessarte indo muito além do simples intuito de noticiar os fatos para manifestar puro sensacionalismo com a imagem da vítima do crime.

Registre-se que este Relator não ignora que a utilização de imagem por veículo de imprensa, ainda que não autorizada, é possível, sobretudo quando há interesse público na divulgação da fotografia. O caso, porém, não é este. É o caso de uma notícia comum, de mais outro caso da infeliz violência que assola o

País, e que não reclamava a exposição do corpo da vítima, nem a exposição dos seus familiares ao corpo do ente querido, assassinado e abandonado por quem o assassinou.

O próprio Magistrado sentenciante, na decisão recorrida, consignou que a imagem era "*de um mau gosto reprovável*" (fl. 165), mas compreendeu que não havia dano moral no caso, porque não havia diferenças significativas quanto a outras notícias veiculadas na imprensa sensacionalista. Ora, o fato do ilícito ser rotineiramente perpetrado não o torna menos ilícito; e se a sociedade em geral já está acostumada com essa sorte de publicações, isso só revela que há um nicho comercial explorado com base na dor alheia e no esmaecimento da empatia, que é intrínseca à solidariedade que deveria ser base da sociedade (art. 3.º, inc. I, da CR).

Nenhuma dessas considerações, todavia, torna menos reprovável a conduta da requerida, nem torna menos dolorosa a dor sofrida pelos autores.

Sobre a veiculação de imagens, é o conteúdo do art. 20 do CC:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem, ou se se destinarem a fins comerciais.

"Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

Assim, embora o texto veiculado não viole os direitos dos autores, o mesmo não pode ser dito da fotografia, que inegavelmente ultrapassou os limites da liberdade de imprensa para atingir, sim, a honra dos autores, que eram família imediata do falecido.

Acerca do tema, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPORTAGEM

JORNALÍSTICA.

"DANO MORAL. DESTAQUE, EM CONTRACAPA DE JORNAL, DO CORPO DE VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, FILHO DOS AUTORES. PUBLICAÇÃO QUE ULTRAPASSA O OBJETIVO DE PRESTAR INFORMAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.

"A experiência cotidiana revela que os acidentes de trânsito são fatos de interesse público, corriqueiramente noticiados pela mídia jornalística. Certamente, este interesse não deve se pautar pela curiosidade sensacionalista, mas pela conveniência de se informar o que ocorre nas vias brasileiras, possibilitando aos cidadãos e ao governo a adoção de respostas preventivas para diminuir o risco da violência nas estradas.

"No caso, o interesse público certamente não exige a imagem do cadáver da vítima, mas recai sobre a boa informação e descrição do acidente, como ele realmente ocorreu.

"FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.053376-8, de Capinzal, rel. Des. Victor Ferreira, j. 05-05-2011).

Tenho, portanto, que estão presentes no caso os pressupostos que configuram dever de indenizar, quais sejam a conduta ilícita culposa (exibição da fotografia do corpo do falecido na cena do crime), o abalo sofrido pelos autores (comprovado por depoimentos prestados em audiência), e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, porquanto não haveria abalo moral sem a exibição da fotografia.

E sopesados os critérios atinentes à fixação da indenização relativa a dano moral – a reprovabilidade da conduta, a extensão do abalo, a capacidade econômica das partes –, tenho por bem arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, incidentes juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (veiculação da notícia) e correção monetária desde a data da presente decisão.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco

8

mil reais) para cada um dos autores, incidentes juros moratórios legais desde o evento danoso e correção monetária desde a data desta decisão. Condenar, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, 2.º, do CPC.

Este é o voto.

